

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.012/2020

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher).

Autora: Senadora Kátia Abreu

Relator: Deputado Felipe Becari

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.012/2020, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei nº 14.069/2020, para transformar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher).

Conforme despacho do Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados, em 02/12/2021, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritário (art. 151, II do RICD).

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Neste diapasão, cumpre-nos destacar que o Cadastro (*CNPC Mulher*), conforme previsão do projeto, será instituído como instrumento de uniformização e consolidação de informações, no intuito de fortalecer as políticas públicas de combate e prevenção à violência contra a mulher, contendo informações como identificação do perfil genético (caso já tenha sido colhido na forma da legislação cabível), perfil sociocultural, idade, sexo, raça/etnia, profissão, escolaridade, CPF, anotação sobre eventual reincidência, entre outras informações já dispostas no artigo 1º da Lei nº 14.069/2020.

O projeto inclui, ainda, o rol de crimes que ensejarão a inserção do nome de pessoa condenada por decisão transitada em julgado, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quais sejam:



- Femicídio (art. 121, §2º, inciso VI);
- Estupro (art. 213);
- Estupro de Vulnerável (art. 217-A);
- Lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, §13);
- Perseguição contra a mulher (art. 147-A, §1º inciso II);
- Violência psicológica contra a mulher (art. 147-B).

A iniciativa dispõe, também, que os instrumentos de cooperação celebrados entre a União e os entes federados definirão o acesso às informações constantes da base de dados do CNPC Mulher, sendo vedado o acesso de particulares.

Prevê, ainda, que a atualização periódica do CNPC Mulher deverá excluir da base de dados as informações de condenados, quando já transcorrido o prazo estabelecido em lei para a prescrição em abstrato do delito, ou se a pena já tiver sido cumprida ou extinta.

Por fim, o projeto altera o artigo 3º da Lei 14.069/2020, que dispunha que os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do “Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro” (nome alterado pela presente propositura) seriam suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, para prever que o CNPC Mulher será mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A central de atendimento da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) registrou, no primeiro semestre de 2022, 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres. O número de casos de violações aos direitos humanos de mulheres são maiores do que as denúncias recebidas, pois uma única denúncia pode conter mais de uma violação de direitos humanos.

A violência contra a mulher é uma realidade na sociedade brasileira, mas precisamos dar um basta. Esta é a missão deste Parlamento.

Neste sentido, todas as iniciativas que visem coibir tais práticas e/ou aperfeiçoar os serviços de inteligência da justiça e da segurança pública, com o objetivo de prevenir estes crimes, se coadunam e se somam a outras ações já em vigor em defesa da mulher.

Por esta razão, o Brasil foi signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção Belém do Pará”), aprovada por este Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 107/95 e promulgada pelo Presidente da



República através do Decreto nº 1.973/95. Nela, está prevista que os *Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias*; (artigo 8º, h da Convenção).

Assim, a proposição ora em análise, no que concerne ao seu mérito, se mostra mais do que conveniente e oportuna.

Isso porque, diante da Lei nº 14.069/2020, que criou Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, nos parece acertado que, ao invés de se criar novo Cadastro, se amplie o rol daquele já existente, contemplando os demais crimes de violência doméstica e familiar cometidos contra a mulher, alterando-se, assim, a nomenclatura do Cadastro.

E assim foi feito.

Outrossim, destaca-se que se trata de um instrumento de uso dos agentes públicos (servidores da Justiça e da Segurança Pública), com o objetivo de prevenção e combate à violência contra a mulher. Por esta razão, seu artigo 3º, no trecho que trata da alteração do inciso I do artigo 2º da Lei nº 14.069/2020, prevê que é vedado o acesso de particulares à CNPC Mulher. Tal disposição supera, inclusive, questionamentos relacionados aos direitos constitucionais dos condenados listados.

Quanto ao período pelo qual os dados do condenado permanecerão no Cadastro, o projeto prevê a sua exclusão após o transcurso do prazo estabelecido em lei para a prescrição em abstrato do delito ou se a pena já tiver sido cumprida ou extinta de outra maneira.

Aqui se tratou de mera liberalidade do legislador, receoso de discussões legais interpretativas acerca dos direitos de personalidade do condenado listado, ainda que o ordenamento pátrio não disponha de legislação específica que trate ou reconheça o “direito ao esquecimento”, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos.

Diante de tudo exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.012/2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Felipe Becari

Relator

